



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432605

Apelação Cível nº 1004310-29.2020.8.26.0132

Comarca: Catanduva (2ª Vara Cível)

**Apelante: José Carlos Martins Apelado: José Emilio Catanho da
Silva Júnior**

Decisão Monocrática nº 31.821

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA
DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. RESTITUIÇÃO DE
VALORES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR
DESERÇÃO.**

**Apelação contra sentença que julgou parcialmente
procedente o pedido. O artigo 1007 do Código de Processo
Civil exige comprovação do preparo recursal no ato de
interposição do recurso.**

**O recorrente efetuou recolhimento do preparo em valor
inferior ao devido e, mesmo intimado, não complementou
as custas processuais. Deserção do recurso por
insuficiência do preparo recursal.**

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 284/293,
que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o contrato
firmado entre as partes e condenar os réus, solidariamente, a restituírem o
montante de R\$ 20.000,00 investido pelo autor, acrescido dos consectários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais.

Condenou os réus ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela o réu, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa, a justificar a anulação da sentença; subsidiariamente, a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano suportado pelo autor.

Sem contrarrazões.

Intimação do recorrente para complementação do preparo recursal (fl. 356).

É o relatório.

Dispõe o artigo 1007 do Código de Processo Civil: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

No ato da interposição do apelo, o recorrente efetuou o recolhimento do preparo recursal em valor inferior ao devido (fl. 340).

Intimado para complementação das custas processuais, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente manteve-se inerte, conforme certificado a fl. 358.

Diante da insuficiência do valor do preparo e já concedido prazo para complementação, concluo pela deserção do apelo.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do apelo, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —